



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.913918/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente WAISWOL E WAISWOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo a contribuinte juntado no recurso voluntário o necessário informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora na forma como exigido pela legislação vigente, cabe reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite agora reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o indébito de R\$ 223.889,38 e homologar a compensação discutida, até o limite do direito creditório agora reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Processo nº 10880.913918/2006-18
Acórdão n.º **1402-003.079**

S1-C4T2
Fl. 670

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) s/n da EQPIR/PJ da DERAT/SP de 29/04/2008 (fls. 71/79) LS, que deferiu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 252.476,18 (saldo negativo de IRPJ), de um total pleiteado de R\$ 478.925,38, remanescendo em litígio R\$ 226.449,20, conforme reprodução abaixo (fls. 78):

25. Feitas essas considerações, a apuração correta do IRPJ a pagar do AC de 2002 seria:	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Valor (R\$)
01.A ALIQUOTA DE 15%	64.850,02
03.ADICIONAL	19.233,35
DEDUÇÕES	
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	2.594,01
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	32.462,13
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	304.097,42
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-252.476,18
26. Conclui-se, então, que o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2002 é de R\$ 252.476,18.	
27. <u>Considerando todo o exposto</u> , concluo pela homologação das compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF nº 600/05, até o limite de R\$ 252.476,18 referente ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.	

Irresignado, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 86/91) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD.

Em 17 de março de 2010, a 5ª Turma da DRJ/SP1 prolatou decisão na qual NEGOU PROVIMENTO à MI (Acórdão - fls. 142/150)¹.

Em suas razões de decidir, depois de retrucar a maior parte dos argumentos aduzidos pela impugnante, o voto condutor afirmou:

Excertos do voto condutor mostram o quadro:

“Os documentos de fls. 109 e 110 são cópias simples da ficha 43 da DIPJ/2003 e relaciona as fontes pagadoras com retenção de IRPJ. Observa-se que, comparando-se essa ficha com a pesquisa no sistema SIEF/DIRF de fls. 60 a 66, todos os valores declarados constam da DIRF com exceção apenas de um suposto rendimento financeiro auferido em aplicações de renda fixa do banco BCN no valor de R\$ 1.119.446,90, cujo IRRF teria sido de R\$ 223.889,38.

¹ A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

Os documentos de fls. 111 a 126 são informes de rendimentos financeiros e extrato simples de investimentos.

Os informes de rendimentos foram conferidos e confirmam os valores constantes na DIRF.

Entretanto, em relação ao banco BCN, a contribuinte não logrou apresentar o informe de rendimentos para fins de imposto de renda, emitido pela fonte pagadora.

*De fato, os documentos de fls. 115 a 119 nada mais são que extratos simples da movimentação financeira da contribuinte, chamado pelo banco, de "Extrato Planejado" e, mesmo no documento de fls. 118, que tem o sub-título de "Informe de Rendimentos", **não há qualquer indicação que a contribuinte seja a beneficiária**, pois o tal informe limita-se a demonstrar alguns rendimentos e suas retenções, durante o período de 01/07/2002 a 30/09/2002, ou seja no 3º trimestre de 2002.*

(...)

À falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se indeferir o pleito, relativo ao IRRF de rendimentos financeiros que não constaram em DIRF, pois a empresa limitou-se a apresentar apenas extratos simples de supostos investimentos no Banco BCN onde, em nenhum deles é mencionada a reclamante, como beneficiária dos rendimentos, além do fato de nem sequer serem informes de rendimentos, emitidos conforme as determinações da Receita Federal.

(...)

Por conseguinte, o que se tem de concreto é que a empresa não logrou demonstrar sequer que era beneficiária de valores supostamente retidos pelo Banco BCN e que, curiosamente, além de serem os maiores valores de toda ficha 43 da DIPJ/2003, também não foram declarados em DIRF.

Desse modo, está correto o despacho decisório que reconheceu tão somente o valor do crédito que foi comprovado.

Para concluir e por todo o exposto, VOTO por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o decidido no despacho decisório”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INFORMES DE RENDIMENTOS FINANCEIROS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRF retido sobre rendimentos financeiros se os informes forem emitido no nome da empresa ou sua filial e que esses rendimentos tenham sido declarados na DIPJ ao final do período de apuração.

A não comprovação do que alega a empresa, inviabiliza o reconhecimento do crédito declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O dispositivo do Acórdão resume a decisão:

“Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

Novamente inconformada, a interessada, na qualidade de recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 161/165) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescenta outros que entende pertinentes, destacando-se:

“Mesmo assim, a Recorrente protocolizou novo pedido de emissão de Informes de Rendimentos junto ao Banco BCN, sendo que foram emitidos documentos, onde constam o CNPJ e Razão Social do Recorrente, que comprovam claramente os valores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica retidos, cuja juntada desde já requer, nos quais estão grifados os dados que comprovam todo o alegado. (Doc. 02)

Importa consignar que a juntada dos novos documentos se funda no art. 16, § 4 2, alíneas a e c, do Decreto 70.235/72, uma vez que a Requerente depende de terceira pessoa, a saber, o Banco BCN, para comprovar seu justo direito à compensação.

Ora, se é a Instituição Financeira a responsável pela confecção e emissão do documento em comento, e se esta optou por identificar o beneficiário das transações ali discriminadas pelo número das contas correntes, ao invés de fazer constar o nome e/ ou CNPJ do correntista, o contribuinte não pode ser penalizado pela falha do Banco.

Ademais, à guisa de esclarecimento, o banco BCN, no período da emissão do referido documento, estava em processo de fusão com o Banco Bradesco. Logo, considerando as inúmeras adaptações a que o banco teve que se submeter em razão dessa fusão, torna-se fácil compreender a razão pela qual não constaram no documento emitido pelo banco, precisamente, todas as informações a que o Fisco reclamou”.

Em 2017 a recorrente foi à Justiça buscando guarida no sentido de que a Receita Federal se manifestasse sobre o pedido (parcialmente indeferido).

Em audiência realizada em 25/10/2017, o MM. Juiz que a presidiu determinou (fls. 338):

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal, Fórum “PEDRO LESSA”, sito à Avenida Paulista nº 1.682, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. **JOSÉ CARLOS FRANCISCO**, adiante assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução. Apregoadas as partes, compareceram pela autora, seu representante legal Jairo Waiswol, RG 16.151.815 SSP/SP, acompanhado dos advogados Dra. Carla Joseli Martins de Abreu Tessarin, OAB/SP 280653 e DR. Diego Araujo Teixeira, OAB/SP 331305 e do contador da empresa Sr. João Batista dos Santos, RG 97518918 SSP/SP; pela União, a Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Luíza Helena Siqueira, SIAPE 1321913, acompanhada do auditor fiscal da Receita Federal Sr. Fabio Miguita Okada, Matrícula 1415792. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: “defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos a íntegra do processo administrativo pendente de julgamento perante o CARF pelo qual seja possível a identificação do problema relacionado à compensação de saldo negativo de IRPJ no ano-base 2002. Com a juntada, intime-se a DERAT para que, em 90 dias corridos, proceda à análise da referida compensação que repercutiu nos anos-base de 2003, 2004 e 2005. Em

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 08/04/2010 – fls. 152 – protocolização do RV em 05/05/2010 – fls. 161), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 92/93) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Prefacialmente destaco que, como dito antes, a recorrente buscou o Judiciário para ver seu pleito analisado pela RFB.

Quando do encaminhamento dos autos ao CARF, a autoridade preparadora (fls. 334) ponderou:

“Assim, tendo em vista que o processo administrativo se encontra pendente de julgamento no CARF, e considerando a existência de ordem judicial com prazo para atendimento, solicitamos ao CARF que se pronuncie e nos retorne informando se a referida análise com base na nova documentação apresentada pelo contribuinte será realizada por esse Conselho ou se será declarada a concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com suposto mesmo objeto, importando em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, com a consequente vinda do processo administrativo a esta DERAT para o cumprimento da ordem judicial, ou, ainda, outra providência que o CARF entender cabível”.

Entendo inexistir a concomitância arguida, por isso, inaplicável a Súmula 1, deste Colegiado.

Ao contrário, tenho que o que a recorrente efetivamente deseja é ver seu pleito analisado administrativamente, o que ora se faz.

Assim, passo à análise dos argumentos expendidos pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Como visto, do pedido original, foi deferido, ainda na Unidade de origem, o montante de R\$ 252.476,18, persistindo em litígio R\$ 226.449,20.

Em 1º Grau, a DRJ/SP1 entendeu que a contribuinte não conseguiu comprovar o valor residual requerido, observando no voto que *“os documentos de fls. 111 a 126 são informes de rendimentos financeiros e extrato simples de investimentos”* e que *“em relação ao banco BCN, a contribuinte não logrou apresentar o informe de rendimentos para fins de imposto de renda, emitido pela fonte pagadora”*.

No seu RV a recorrente contesta veemente tal posicionamento reiterando tratar-se de documento hábil a comprovar os rendimentos e a retenção havida junto ao BCN, nos valores de R\$ 1.119.446,90 e R\$ 223.889,38, respectivamente.

Para melhor conferência, reproduzo o documento referido (fls. 117):

DETALHES DIPJ 2002/2003 E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-04/2003		
BANCO CIDADE	CNPJ	61.377.677/0001-38
IRRF		
COD.		6800
	jan-02	3.441,77
	fev-02	255,60
	mar-02	283,72
	abr-02	270,87
	mai-02	3.181,33
	jun-02	74,75
TOTAL		7.508,04
BCN(BRADESCO)	CNPJ	060.746.948/0001-12 ✓
IRRF		
COD.		6800
	jun-02	59.190,69
	jul-02	43.182,57
	ago-02	515,92
	set-02	109.446,72
	out-02	1.303,54
	nov-02	8.719,69
	dez-02	1.530,25
TOTAL		223.889,38

De fato, a análise inicial do demonstrativo acima reproduzido não permite confirmar tratar-se de documento emitido pelo Banco (fonte pagadora), como prevê a legislação.

A respeito, como se sabe, a retenção na fonte do IRPJ, para fins de composição do chamado “saldo negativo”, exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento dos rendimentos à tributação (art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996)² e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999, artigos 942 e 943 (abaixo transcritos):

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de

² Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração ([Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](#)).

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

E, finalmente, a IN (SRF) nº 119, de 28/12/2000 (vigente à época dos fatos), art. 2º, prescrevendo as informações que deveriam estar contidas no informe de rendimentos:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

Foi esse, certamente, o mote que levou ao improvido da manifestação de inconformidade pela Turma *a quo*.

Entretanto, na interposição do recurso voluntário, a recorrente já sinalizou que havia requerido ao BCN (depois Bradesco), o necessário “informe de rendimentos” (RV – fls. 163).

Mesmo assim, a Recorrente protocolizou novo pedido de emissão de Informes de Rendimentos junto ao Banco BCN, sendo que foram emitidos documentos, onde constam o CNPJ e Razão Social do Recorrente, que comprovam claramente os valores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica retidos, cuja juntada desde já requer, nos quais estão grifados os dados que comprovam todo o alegado. (Doc. 02)

E isso acabou por se confirmar, com a juntada do “informe de rendimentos” emitido pelo Bradesco e que comprova a alegação da contribuinte (fls. 646):

 Bradesco		
BANCO BRADESCO S.A. COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA ANO-CALENDARIO 2002		
1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA		
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001 12
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS		
CNPJ: 60.620.606/0001-51	RAZAO SOCIAL: WAISWOL & WAISWOL LTDA	
BCN FIF EMPRESARIAL CODIGO DE RETENCAO: 6800		
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
06	1.138,85	227,77
07	7.846,55	1.569,31
08	2.579,67	515,92
TOTAL	11.565,07	2.313,00
BCN FIF CAMBIAL PLUS CODIGO DE RETENCAO: 6800		
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
06	294.814,60	58.962,92
07	208.066,30	41.613,26
09	547.233,60	109.446,72
10	6.517,70	1.303,54
11	43.598,59	8.719,69
12	7.651,25	1.530,25
TOTAL	1.107.882,04	221.576,38

Somando-se os dois valores; R\$ 2.313,00 e R\$ 221.576,38, chega-se ao montante requerido pela recorrente e que foi improvido em 1º Grau: **R\$ 223.889,38**.

Nestas condições, a comprovação exigida se fez presente, impondo reconhecer o direito da recorrente no montante retro transcrito.

Assim, como o valor residual em litígio era de R\$ 226.449,20, correspondendo à diferença entre o pedido inicial da recorrente (R\$ 478.925,38 – fls. 71/72)³ e o valor deferido pela DERAT (R\$ 252.476,18 – fls. 78)⁴, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para RECONHECER o indébito de **R\$ 223.889,38** e HOMOLOGAR a compensação discutida, até o limite do direito creditório agora reconhecido.

É como voto.

Brasília (DF), em 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

³ O contribuinte WAISWOL & WAISWOL LTDA, por meio das Declarações de Compensação de fls. 1 a 35, apresenta a compensação de diversos débitos com crédito oriundo de suposto Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário (AC) de 2002, no valor alegado de R\$ 478.925,38.

⁴ Estando de acordo com a proposta supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10/10/2001, HOMOLOGO as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite de R\$ 252.476,18 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) referente ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Processo nº 10880.913918/2006-18
Acórdão n.º **1402-003.079**

S1-C4T2
Fl. 680
